

Projeto de Lei n.º 8/XV/1 (PAN)

Alarga os prazos de prescrição de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e do crime de mutilação genital feminina, procedendo à alteração do Código Penal

Data de admissão: 8 de abril de 2022

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa legislativa visa alargar os prazos de prescrição de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e do crime de mutilação genital feminina, procedendo, para o efeito, à alteração do n.º 5 do artigo 118.º do Código Penal (CP).

Recorda a proponente, que a Diretiva 2011/93/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, que estabelece que estas práticas constituem violações graves dos direitos fundamentais, em especial do direito das crianças à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar, tal como estabelecido na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro, de 1989, que também cita, lembrando ainda que a Diretiva prescreve que a promoção da investigação e da acção penal não deve depender, em princípio, de queixa ou acusação, atendendo às dificuldades que as crianças vítimas destes crimes enfrentam para denunciar abusos sexuais.

Alude a duas iniciativas apresentadas pelo seu Grupo Parlamentar na anterior Legislatura, ao [Projeto de Lei n.º 771/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - *Consagra a natureza pública dos crimes de violação, de coacção sexual, de fraude sexual, de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência e de procriação artificial não consentida e alarga os prazos de prescrição de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e do crime de mutilação genital feminina, procedendo à alteração do Código Penal e do Código de Processo Penal* e ao [Projeto de Lei n.º 968/XIV/3.ª \(PAN\)](#) - *Alarga os prazos de prescrição de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e do crime de mutilação genital feminina, procedendo à quinquagésima quarta alteração do Código Penal*, salientando a importância de se debater esta matéria.

Apona os dados apresentados, quer pela Associação Quebrar o Silêncio, quer pelo Projeto CARE – Rede de apoio especializado a crianças e jovens vítimas de violência sexual, os quais revelam que o tempo que medeia a perpetração do crime e a sua revelação ocorre tardiamente, observando que, conseqüentemente, muitos deles estarão, à data das participações criminais, prescritos.

Projeto de Lei n.º 8/XV/1 (PAN)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Constata que a última alteração estrutural às regras de prescrição ocorreu em 2007 e considera urgente que se assegure um quadro legal capaz de proteger estas vítimas, nomeadamente garantindo que a vítima se sente preparada, do ponto de vista emocional, para a proceder à denúncia e lidar com os efeitos da prossecução da ação penal

Assim, dando o exemplo de modelos seguidos em outros ordenamentos jurídicos, como o espanhol e o italiano, propõe a alteração dos prazos de prescrição de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores (163.º a 176.º-A do CP) e do crime de mutilação genital feminina (144.º-A do CP), de forma a que se assegure que, quando a vítima, à data dos factos ilícitos típicos, for menor de 14 anos, o procedimento criminal não se extinga antes de esta perfazer 40 anos, e que, quando for maior de 14 anos, o prazo de prescrição de 20 anos não seja contado antes de esta perfazer 35 anos.

O projeto de lei em apreço contém três artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo alterando o Código Penal; e o último determinando a data de entrada em vigor da lei a aprovar.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pela Deputada única representante do partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)¹ e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)² (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição

¹ Diploma retirado do sítio da *Internet* da Assembleia da República.

² Diploma retirado do sítio da *Internet* da Assembleia da República.

de motivos, pelo que a iniciativa cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Respeita, igualmente, os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A presente iniciativa visa introduzir alterações ao Código Penal, matéria enquadrável na alínea c) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, constituindo, assim, reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 29 de março de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação de impacto de género](#). Foi admitido a 8 de abril, data em que, por despacho do Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a), e foi anunciado na reunião Plenária do dia 13 de abril.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)³⁴ estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

Em primeiro lugar, cumpre assinalar que o título do projeto de lei em apreciação – «Alarga os prazos de prescrição de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e do crime de mutilação genital feminina, procedendo à alteração do Código Penal» – traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei referida.

A iniciativa refere, no artigo 1.º, relativo ao objeto, o número de ordem de alteração que introduz ao Código Penal, cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário,

³ Diploma retirado do sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁴ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre publicação, identificação e formulário dos diplomas, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

nos termos do qual «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações (...)». Todavia, há que ter em conta que a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um *Diário da República Eletrónico*, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente. Em face do exposto, atendendo ao elevado número de alterações sofridas pelo código em causa, por motivos de segurança jurídica, parece-nos mais seguro e eficaz não indicar o número de ordem da alteração.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República* nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita à entrada em vigor, o artigo 3.º do projeto de lei estabelece que a mesma deve ocorrer no dia seguinte ao da sua publicação, observando o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que determina que «Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O [Código Penal \(CP\)](#)⁵ dedica o [Capítulo I](#) do Título V da sua Parte Geral à prescrição do procedimento criminal, prevendo no [artigo 118.º](#) os prazos em que a mesma ocorre.

A prescrição constitui, recorde-se, uma das causas de extinção da responsabilidade criminal e opera por decurso do tempo – tempo esse que varia em função da pena (sem contar com eventuais circunstâncias agravantes ou atenuantes, a não ser que configurem tipos de crime autónomos) ou do tipo de crime.

⁵ Diploma consolidado (a partir do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março) retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 19/04/2022.

Como se refere no [Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 11/03/2015](#), «A prescrição do procedimento criminal traduz-se numa renúncia por parte do Estado a um direito, ao *jus puniendi* condicionado pelo decurso de um certo lapso de tempo». Explica Paulo Pinto de Albuquerque que «Tendo decorrido um prazo longo desde a ocorrência do facto criminoso sem que haja trânsito em julgado da sentença, esfuma-se a carência de pena e, com ela, as necessidades de prevenção especial e geral da punição. Por outro lado, o decurso do tempo aumenta significativamente a possibilidade do erro judiciário, derivado da dificuldade acrescida da investigação e da prova»⁶.

Nos termos do artigo 118.º do Código Penal, os prazos de prescrição da generalidade dos crimes variam entre os 2 e os 15 anos, sendo de:

- 2 anos, para crimes puníveis com pena inferior a 1 ano de prisão ou quando o crime é apenas punível com multa;
- 5 anos, para crimes puníveis com uma pena máxima de prisão igual ou superior a 1 ano;
- 10 anos, para crimes puníveis com uma pena máxima de prisão igual ou superior a 5 anos e inferior a 10 anos;
- 15 anos, para crimes puníveis com uma pena máxima de prisão superior a 10 anos e para crimes de corrupção e «afins»⁷;

⁶ *in* **Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**, 3.ª Ed. – Lisboa : Universidade Católica Editora, 2015, pág. 476.

⁷ Tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção, ativa e passiva, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, violação de segredo por funcionário, violação de segredo de correspondência ou de telecomunicações (previstos nos artigos 335.º, 372.º, 373.º, 374.º, 374.º-A, n.ºs 1 e 3 do 375.º, n.º 1 do 377.º, n.º 1 do 379.º, 382.º, 383.º e 384.º do Código Penal), crimes de titulares de cargos públicos (prevaricação, recebimento ou oferta indevidos de vantagem, corrupção passiva, corrupção ativa, violação de regras urbanísticas e peculato, participação económica em negócio, abuso de poderes e violação de segredo – artigos 11.º e 16.º a 20.º, n.º 1 do artigo 23.º e artigos 26.º e 27.º da [Lei n.º 34/87, de 16 de julho](#) - texto consolidado); crimes de corrupção no comércio internacional e no sector privado (artigos 7.º, 8.º e 9.º da [Lei n.º 20/2008, de 21 de abril](#) - texto consolidado); crimes por comportamento antidesportivo (corrupção passiva, corrupção ativa, tráfico de influência, oferta ou recebimento indevido de vantagem, associação criminosa e aposta antidesportiva – artigos 8.º, 9.º, 10., 10.º-A, 11.º e 12.º da [Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto](#) – texto consolidado), fraude na obtenção de subsídio ou subvenção no âmbito económico e de saúde pública (artigo 36.º do [Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro](#) – texto consolidado), crimes militares (corrupção passiva para a prática de ato ilícito e corrupção ativa – artigos 36.º e 37.º do [Código de Justiça Militar](#) – texto consolidado), e associação criminosa tendo como finalidade a prática dos crimes anteriormente referidos (artigo 299.º do Código Penal).

Relativamente aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e ao crime de mutilação genital feminina em que a vítima é menor, o artigo 118.º prevê no seu n.º 5 – dispositivo cuja alteração ora se propõe - uma regra especial de prescrição, determinando que nestes casos o procedimento criminal não prescreve antes de o ofendido atingir os 23 anos de idade.

Aquela norma foi aditada pela [Lei n.º 59/2007, de 15 de setembro](#), então mencionando apenas os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, a que se juntou o de mutilação genital feminina em que a vítima é menor com a [Lei n.º 83/2015, de 4 de setembro](#). Foi, de resto, esta última que criou o crime de mutilação genital feminina, previsto no [artigo 144.º-A](#), para além de ter introduzido várias outras alterações ao Código Penal visando dar cumprimento à Convenção de Istambul⁸. A redação atual do artigo 118.º resulta da [Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro](#), que aprovou medidas no âmbito da Estratégia Nacional Anticorrupção, alargando o elenco de crimes que ficam sujeitos ao prazo de prescrição de 15 anos⁹.

Quanto aos crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual, estes encontram-se previstos no [Capítulo V](#) do Título I (Crimes contra as pessoas) da Parte Especial do Código Penal e incluem: coação sexual ([artigo 163.º](#)), violação ([artigo 164.º](#)), abuso sexual de pessoa incapaz de resistência ([artigo 165.º](#)), abuso sexual de pessoa internada ([artigo 166.º](#)), fraude sexual ([artigo 167.º](#)), procriação artificial não consentida ([artigo 168.º](#)), lenocínio ([artigo 169.º](#)) e importunação sexual ([artigo 170.º](#)); abuso sexual de crianças ([artigo 171.º](#)), abuso sexual de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável ([artigo 172.º](#)), atos sexuais com adolescentes ([artigo 173.º](#)), recurso à prostituição de menores ([artigo 174.º](#)), lenocínio de menores ([artigo 175.º](#)), pornografia de menores ([artigo 176.º](#)), aliciamento de menores para fins sexuais ([artigo 176.º-A](#)) e organização de viagens para fins de turismo sexual com menores ([artigo 176.º-B](#)).

⁸ Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011, aprovada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013](#), e ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 13/2013](#), ambos de 21 de janeiro.

⁹ Elencados em nota de rodapé anterior.

Em regra, a contagem do prazo de prescrição inicia-se a partir do o dia em que o facto se tiver consumado ([artigo 119.º](#)), com as seguintes especificidades:

- a) Nos crimes permanentes, inicia-se desde o dia em que cessar a consumação;
- b) Nos crimes continuados e nos crimes habituais, inicia-se desde o dia da prática do último ato;
- c) Nos crimes não consumados, inicia-se desde o dia do último ato de execução.

Alguns factos acarretam a suspensão ([artigo 120.º](#)) ou a interrupção da prescrição ([artigo 121.º](#)). A suspensão faz parar a contagem do prazo de prescrição enquanto se verifique a causa legalmente prevista, passada a qual a contagem é retomada, ou seja, ao período decorrido antes de se verificar a causa de suspensão acresce o período decorrido após essa causa ter desaparecido. Já a interrupção determina a eliminação do prazo já decorrido e o início de nova contagem após cessação da causa de interrupção; ou seja, após cada interrupção, o tempo decorrido anteriormente fica sem efeito e o prazo começa a correr de novo desde o início.

Sem prejuízo de análise mais aprofundada que seja feita em matéria de direito da União Europeia na parte IV da presente nota técnica, refira-se que a [Diretiva 2011/92/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho, previa que os Estados-Membros deveriam tomar as medidas necessárias para permitir a acção penal por vários crimes contra as crianças nela previstos «durante um período suficiente após a vítima ter atingido a maioridade e proporcional à gravidade do crime em causa» (cfr. artigo 15.º, n.º 2). Segundo informação disponível no portal da União Europeia [Eur-Lex](#), Portugal transpôs a referida diretiva através de um conjunto de diplomas, entre os quais as leis de alteração ao Código Penal acima mencionadas.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

- **Âmbito da União Europeia**

A União Europeia assume como uma das suas bandeiras por excelência a proteção dos direitos da criança [artigo 3.º, n.º 3, do [Tratado da União Europeia](#)¹⁰ (TUE)] e promove como valores a *proteção dos direitos do Homem, em especial os da criança* (artigo 3.º, n.º 5, do TUE).

Consagra, igualmente, o princípio segundo o qual são concedidos poderes ao Parlamento Europeu e ao Conselho para estabelecerem *regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns*, entre as quais se inclui a *exploração sexual de mulheres e crianças* (artigo 83.º, n.º 1, do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)¹¹).

Também na [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#)¹² é possível encontrar disposições que reforçam o enfoque na criança como prioridade. Com efeito, reconhece este instrumento que *as crianças têm direito à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar* (artigo 24.º, n.º 1), sendo sempre aplicável o princípio da inviolabilidade da dignidade do ser humano (artigo 1.º).

Conforme mencionado no ponto anterior, em 2011, foi adotada a [Diretiva da UE sobre o Combate ao Abuso Sexual e à exploração Sexual de Crianças e a pornografia Infantil](#)¹³ (Diretiva 2011/93/UE) referindo que «o abuso sexual e a exploração sexual de crianças, incluindo a pornografia infantil, constituem violações graves dos direitos fundamentais, em especial do direito das crianças à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar, tal como estabelecido na Convenção das Nações Unidas de 1989 sobre os Direitos da Criança e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.»

Com efeito, esta Diretiva foi adotada com o intuito de facilitar a repressão dos autores dos crimes, nomeadamente, ao criminalizar um amplo leque de situações de abuso e de exploração sexual (20 crimes e tentativas); ao introduzir níveis de penas mais

¹⁰ https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF

¹¹ https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF

¹² [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32000X1218\(01\)&from=EN](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32000X1218(01)&from=EN)

¹³ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1574272335934&uri=CELEX:32011L0093>

Portugal já [transpôs](#) esta Diretiva.

elevados (os níveis máximos estabelecidos pela legislação nacional não podem ser inferiores a um período de um a dez anos de prisão); ao alargar o prazo de prescrição após a vítima ter atingido a maioria mas recaindo sobre os Estados Membros a adoção de legislação relativa aos prazos de prescrição da ação penal; ao eliminar os obstáculos à confidencialidade relativamente às denúncias por parte dos profissionais cuja principal tarefa é o trabalho com crianças; ao introduzir a jurisdição extraterritorial para os autores de crimes que são nacionais, para que possam ser também judicialmente perseguidos no seu país de origem por crimes cometidos no estrangeiro; ao exigir a eliminação dos obstáculos processuais à perseguição judicial de crimes cometidos no estrangeiro; ao assegurar o acesso das autoridades policiais a instrumentos de investigação eficazes, tais como os utilizados no caso da criminalidade organizada e de outros crimes graves, bem como a criação de unidades especiais para identificar vítimas de pornografia infantil.

Em setembro de 2020, no contínuo esforço contra o [combate ao abuso sexual de crianças](#)¹⁴, a Comissão propôs um regulamento provisório ([COM \(2020\) 568](#))¹⁵ para assegurar que os fornecedores de serviços de comunicações em linha, como o webmail ou os serviços de mensagens, pudessem continuar as suas práticas voluntárias para detetar e denunciar o abuso sexual de crianças em linha e remover o material sobre abuso sexual de crianças, uma vez que, a partir de 21 de dezembro de 2020, estes fornecedores ficaram abrangidos pelo âmbito de aplicação da [Diretiva de Privacidade e Comunicações Eletrónicas](#)¹⁶ (Diretiva 2002/58/CE), que não contém uma base jurídica explícita para tais atividades voluntárias.

Neste contexto, a [Europol concluiu](#)¹⁷ que a pandemia de coronavírus está relacionada com o aumento da partilha em linha de imagens de abusos e com predadores sexuais

¹⁴ <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/fighting-child-sexual-abuse-commission-proposes-interim-legislation-enable-communications#:~:text=The%2520Commission%2520has%2520proposed%2520an,removing%2520child%2520sexual%2520abuse%2520material.&text=The%2520proposed%2520Regulation%2520provides%2520guarantees,and%2520protection%2520of%2520personal%2520data.>

¹⁵ <https://secure.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20200568.do>

Iniciativa [escrutinada](#) pela Assembleia da República.

¹⁶ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32002L0058>

Portugal já [transpôs](#) esta Diretiva.

¹⁷ <https://www.europol.europa.eu/newsroom/news/exploiting-isolation-sexual-predators-increasingly-targeting-children-during-covid-pandemic>

mais direcionados para as crianças, tendo identificado no seu [Relatório de Atividades](#)¹⁸ do período setembro 2020 a janeiro 2021 a luta contra a exploração sexual de crianças em linha e destacado que dois em dois minutos era denunciada à polícia da União Europeia uma infração sexual, seja violação, violência sexual ou agressão, afetando sobretudo mulheres e crianças.

Por fim, e para complementar e melhorar as [atuais atividades da UE](#)¹⁹ nesta matéria, bem como enfrentar os novos desafios, a Comissão apresentou uma nova [estratégia](#)²⁰ para combater o abuso sexual de crianças, tanto em linha como fora de linha.

▪ **Âmbito internacional**

Países analisados

Apresenta-se abaixo informação relativamente aos seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha, França e Itália.

ESPAÑA

Em Espanha, os crimes de natureza sexual vêm previstos no [Título VIII, Libro II, do Código Penal espanhol](#),²¹ denominado «*Delitos contra la libertad e indemnidad sexuales*». O Código Penal espanhol prevê, entre outros, os crimes de agressão sexual ([artículo 178](#)), violação ([artículo 179](#)), abuso sexual ([artículos 181 e 182](#)) e acoso sexual ([artículo 184](#)). Este diploma agrava a moldura penal abstrata dos crimes supra referidos quando a vítima seja menor de idade ou pessoa especialmente vulnerável em função de deficiência ou de doença ([artículos 180-3.º, 181-5, 182-2 e 184-3](#)).

O Código Penal espanhol criminaliza igualmente a mutilação genital feminina, no [artículo 149-2](#), determinando que aquele que causar a outrem uma mutilação genital em qualquer das suas formas será punido com uma pena de prisão de 6 a 12 anos, sendo

¹⁸ <https://www.europarl.europa.eu/cmsdata/227430/Background%20document%20Reporting%20on%20Europol%20Activities%20Sept.%202020-January%202021.pdf>

¹⁹ https://ec.europa.eu/home-affairs/what-we-do/policies/cybercrime/child-sexual-abuse_en

²⁰ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0607&from=EN>

²¹ Diploma consolidado retirado do portal oficial BOE.ES. Todas as referências relativas à legislação de Espanha devem considerar-se remetidas para o referido portal, salvo indicação expressa em contrário.

que, se a vítima for menor de idade ou pessoa com incapacidade que implique proteção especial, pode ser ainda aplicada uma pena acessória de interdição para o exercício de poder paternal ou tutela por um período de 4 a 10 anos. Nos casos de negligência, a pena referida pode ser reduzida, nos termos previstos no [artículo 152](#). O procedimento criminal só pode ser instaurado se for apresentada denúncia ([artículo 152](#), *in fine*).

A moldura penal abstrata prevista para os crimes supra referidos determina o prazo de prescrição a aplicar, sendo que a sua prescrição terá lugar ao fim de 5 ou 10 anos, dependendo da pena de prisão prevista para o crime em causa ([artículo 131](#)). A regra geral de prescrição aplica-se igualmente aos crimes de abuso e agressão sexual a menores de 16 anos previstos no [Capítulo II bis do Título VIII do Código Penal espanhol](#). Contudo, o referido prazo prescricional inicia a sua contagem apenas a partir do momento em que a vítima menor de idade atinja a maioridade ([artículo 132-1](#), na versão introduzida pela *Ley Orgánica 1/2015, de 30 de marzo*). Recentemente, foi aditado um parágrafo ao ponto 1 desta norma, pela [Ley Orgánica 8/2021, de 4 de junio](#), de acordo com o qual, nos crimes contra a *libertad e indemnidad sexual*, quando a vítima seja menor de 18 anos, o prazo prescricional só inicia a sua contagem a partir do momento em que a vítima perfaça 35 anos de idade.

FRANÇA

O [Code Penal](#)²² francês inclui uma secção dedicada às agressões sexuais, denominada «*Des agressions sexuelles*», a qual está sistematicamente integrada no capítulo dedicado aos atentados à integridade física ou moral das pessoas físicas ([Section 3, Chapitre II, Titre II, Livre II](#)). Esta secção, para além de conter [disposições gerais](#), divide-se igualmente em cinco *paragraphes*: o [paragraphe 1, sobre o crime de violação](#); o [paragraphe 2, sobre outras agressões sexuais](#); o [paragraphe 3, sobre o incesto](#); o [paragraphe 4, sobre a exibição e o assédio sexual](#); e, o [paragraphe 5, sobre a responsabilidade penal dos autores morais](#).

A mutilação genital está igualmente criminalizada no *Code Penal*, quer através da previsão mais abrangente do crime de agressão do qual resulte mutilação, previsto no

²² Diploma consolidado retirado do portal oficial LEGIFRANCE.GOUV.FR. Todas as referências relativas à legislação de França devem considerar-se remetidas para o referido portal, salvo indicação expressa em contrário.

[article 222-9²³](#), quer através do incitamento à mutilação de menor (autoria material ou moral) previsto no [article 227-24-1²⁴](#).

Nos termos do [article 7 do Code de procédure pénale](#), a ação penal prescreve no prazo de 20 anos contado da data da prática do crime. Contudo, no caso de violação ou agressões sexuais contra menores de 15 anos, o crime prescreve no prazo de 30 anos a contar da maioridade das vítimas ([article 7](#) e [article 706-47 do Code de procédure pénale](#)).

ITÁLIA

No sistema legal italiano, a liberdade sexual adquire-se aos 14 anos. Por esse motivo, são punidos os atos sexuais cometidos com menores desta idade, ainda que com o seu consentimento. São também punidos os atos sexuais praticados com menores de 16 anos, sempre que o seu autor exerça autoridade ou supremacia sobre a vítima (*Art. 609-quarter²⁵*).

De acordo com o *Art. 609-bis* do [Codice Penale](#), qualquer pessoa que, através de violência, ameaças ou abuso de autoridade, forçar alguém a realizar ou a sofrer atos sexuais é punido com pena de prisão de 6 a 12 anos. Acresce que, nos termos do *Art. 609-ter*, a pena de prisão é agravada em um terço, no caso da vítima ser menor de 18 anos, sendo aumentada em metade se a vítima for menor de 14 anos, e no dobro se a vítima for menor de 10 anos.

O *Art. 583-bis* do *Codice Penale* pune com uma pena de prisão de 4 a 12 anos. A pena é aumentada em um terço sempre que a vítima do crime seja um menor. Caso o autor do crime seja alguém que exerça poder paternal ou tutela sobre o menor, poderão ainda ser aplicadas penas acessórias.

De acordo com o *Art. 157* do *Codice Penale*, a prescrição ocorre quando decorrido o tempo correspondente à pena máxima fixada para a infração em concreto, não devendo,

²³ Ao qual corresponde uma pena de prisão de 10 anos ou 150 000 euros de multa.

²⁴ Ao qual corresponde uma pena de prisão de 7 anos ou 100 000 euros de multa, penas essas recentemente agravadas pela [LOI n° 2021-1109 du 24 août 2021](#).

²⁵ Diploma retirado do portal oficial NORMATTIVA.IT. Todas as referências relativas à legislação de Itália devem considerar-se remetidas para o referido portal, salvo indicação expressa em contrário.

contudo, ser inferior a 6 anos no caso de crime e de 4 anos em caso de contraordenação.

Organizações internacionais

A Convenção das **Nações Unidas** sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989 ([texto consolidado](#)²⁶), foi aprovada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 20/90](#) e ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 49/90](#), ambos de 12 de setembro, determina que «os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à protecção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada» (artigo 19). Por seu lado, de acordo com o artigo 34 daquela Convenção, os Estados-membros estão obrigados a diligenciar no sentido de proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexuais.

. Foi desenvolvida através de três instrumentos: [Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil](#); [Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados](#) e [Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Instituição de Um Procedimento de Comunicação](#).

Igualmente de referir é a Convenção do **Conselho da Europa** para a protecção das crianças contra a exploração sexual e os abusos sexuais, assinada em Lanzarote em 25 de outubro de 2007, e aprovada através da [Resolução da Assembleia da República n.º 75/2012](#) e ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 90/2012](#), ambos de 28 de maio. O artigo 33.º desta Convenção determina que os Estados parte devem tomar as necessárias medidas legislativas ou outras para garantir que o prazo de

²⁶ Disponível no sítio da *Internet* do Ministério Público, que inclui a alteração ao n.º 2 do artigo 43.º aprovada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 12/98](#) e ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 12/98](#), ambos de 19 de março.

prescrição relativo à instauração de procedimentos por infracções penais de abusos sexuais, prostituição infantil e pornografia de menores «continue a correr por um prazo suficientemente amplo para permitir a instauração efectiva do procedimento após o momento em que a vítima tiver atingido a maioridade e proporcional à gravidade da infracção penal em causa».

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que não se encontram pendentes iniciativas legislativas e petições sobre a matéria em apreço.

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Na Legislatura anterior foi apreciado, precisamente com o mesmo objeto, o [Projeto de Lei n.º 968/XIV/3.ª \(PAN\)](#) - *Alarga os prazos de prescrição de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e do crime de mutilação genital feminina, procedendo à quinquagésima quarta alteração do Código Penal*, tendo o mesmo caducado em 28-03-2022.

Foram também apreciados, sobre a mesma matéria – mutilação genital feminina -, o [Projeto de Lei n.º 771/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - *Consagra a natureza pública dos crimes de violação, de coacção sexual, de fraude sexual, de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência e de procriação artificial não consentida e alarga os prazos de prescrição de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e do crime de mutilação genital feminina, procedendo à alteração do Código Penal e do Código de Processo Penal*, o qual foi rejeitado, na reunião Plenária de 2021-06-02, com os votos contra do PS, do PSD, do PCP e do PEV, a favor do CDS-PP, do PAN, dos DURP do CH e do IL, das Deputadas não inscritas Cristina Rodrigues e Joacine Katar Moreira e a abstenção do BE; e o Projeto de Resolução n.º 780/XIV/2.ª (PAN) - *Pela erradicação da mutilação genital feminina*, o qual deu origem à [Resolução da Assembleia da](#)

Projeto de Lei n.º 8/XV/1 (PAN)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

[República n.º 69/2021](#) - *Recomenda ao Governo a adoção de medidas para a erradicação da mutilação genital feminina.*

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas facultativas

Em 20 de abril de 2022, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura e à Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

▪ Avaliação sobre impacto de género

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, é inconclusivo quanto ao resultado da valoração de impacto de género, sendo que, à luz do referido no artigo 10.º do referido diploma, atendendo a que, na presente iniciativa legislativa, a perspetiva da igualdade de género é o eixo central das normas, tendo como finalidade a promoção da igualdade entre homens e mulheres, dir-se-á que se verifica um impacto transformador de género.

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

BARBOSA, Mafalda Miranda - Da inexistência de direitos dos animais à afirmação de deveres (apenas) indiretos em relação aos animais. **Boletim da Faculdade de Direito**. Coimbra. ISSN 0303-9773. Vol. 94, tomo 1 (2018), p. 693-705. Cota: RE-176.

Resumo: Apesar dos animais terem deixado de ser considerados coisas para passarem a ser tratados como seres sencientes, eles continuam a ser vistos como objetos de relações jurídicas, não sendo possível pensar neles como sujeitos de direito. Neste

artigo, o autor refuta tanto a perspetiva deontológica, como a perspetiva utilitária que procuram subjetivar os animais, mostrando que, de um ponto de vista ético-axiológico, eles nunca poderão ser equiparados a pessoas (como uma categoria exclusiva de seres humanos). Apesar de não terem direitos, há deveres em relação aos animais. No entanto, tratam-se de deveres indiretos que visam salvaguardar os interesses humanos.

BARBOSA, Mafalda Miranda - A recente alteração legislativa em matéria de proteção dos animais : apreciação crítica. **Revista de Direito Civil**. Coimbra. ISSN 2183-5535. Ano. 2, nº 1 (2017), p. 47-74. Cota: RP-304.

Resumo: Neste artigo o autor faz uma análise crítica da recente alteração legislativa em matéria de proteção dos animais. Com esta intervenção legislativa, os animais deixam de ser vistos, no nosso ordenamento jurídico, como coisas, para passarem a assumir um estatuto próprio correspondente a um *tertium genus* entre as pessoas e as coisas. Ao longo do artigo são abordados os seguintes tópicos: a impossibilidade de subjetivação dos animais - a irresponsabilidade dos animais e a inexistência de um continuum das espécies; as consequências da posição sufragada - a aplicação da disciplina dos direitos reais aos animais e alterações em matéria de direito da família; alterações em matéria de responsabilidade civil.

CASTELO BRANCO, Carlos - Algumas notas ao Estatuto Jurídico dos Animais. **Revista do Centro de Estudos Judiciários**. Lisboa. ISSN 1645-829X. Nº 1, 1º sem. (2017), p. 67-106. Cota: RP-244.

Resumo: «Neste texto alinham-se algumas notas em torno da temática do novel Direito Animal, a propósito da entrada em vigor, no dia 1 de maio de 2017, da Lei nº 8/2017, de 3 de março, que, alterando o Código Civil, o Código de Processo Civil e o Código Penal, visou estabelecer um novo regime jurídico de proteção animal, denominado por lei como “Estatuto Jurídico dos Animais». Apreciam-se, de modo particular, as principais questões que o novo regime jurídico suscita na multiplicidade de relações estabelecidas entre o Homem e os Animais e que tem exigido um reforço da proteção jurídica destes últimos.»

CONFERÊNCIA ANIMAIS: DEVERES E DIREITOS, Lisboa, 2014 - **Animais** [Em linha] : **deveres e direitos**. Lisboa : Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2015. [Consult. 1 out. 2020]. Disponível na intranet da AR:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=118991&img=2049&save=true>>. ISBN 978-989-8722-05-8.

Resumo: «O livro digital que ora se publica constitui registo documental de intervenções produzidas no âmbito da conferência subordinada ao tema Animais: deveres e direitos – A propósito da nova legislação de criminalização de maus tratos a animais (Lei 69/2014, de 29 de Agosto), realizada no dia 11 de Dezembro de 2014, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, sob a égide do ICJP.

A conferência teve por pretexto imediato a apresentação das novidades legislativas contidas na Lei 69/2014, que alterou o Código Penal, introduzindo um novo tipo penal de maus tratos a animais. Esse pretexto serviu para discutir questões relativas à natureza jurídica do animal, à luz do Direito português e da União Europeia, agregando diferentes visões e perspetivas, e reflectir sobre temas actuais da temática do Direito animal.»

O ESTATUTO dos animais – na ciência, na ética e no direito : curso de verão FDUL / CIDP, 2017. **Revista jurídica Luso-Brasileira** [Em linha]. Ano 3, nº 6 (2017), p. 1-247 [Consult. 1 out. 2020]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-3-2017-n-6/173>>. ISSN 2183-539X.

Resumo: O presente número da Revista Jurídica Luso-Brasileira contém uma secção dedicada ao estatuto dos animais no âmbito da ciência, da ética e do direito. Essa secção é composta por um conjunto de artigos que são um testemunho de um Curso de Verão com o mesmo tema, realizado entre 26 de junho e 14 de julho de 2017 pelo Centro de Investigação de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Estes artigos versam temas como as tradições, o impacto do novo estatuto dos animais nas relações familiares, a natureza jurídica dos não-humanos, a tutela penal, a situação do estatuto dos animais no direito brasileiro, a evolução científica e filosófica, o ativismo, a consciência animal ou o futuro dos animais no mundo do direito.

Projeto de Lei n.º 8/XV/1 (PAN)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

MARCHADIER, Fabien - La protection du bien-être de l'animal par l'Union européenne. **Revue trimestrielle de droit européen**. Paris. ISSN 0035-4317. Nº 2 (avril-juin 2018), p. 251-271. Cota : RE-8.

Resumo: O presente artigo aborda a questão do bem-estar dos animais ao nível da União Europeia. Inicialmente, no Tratado de Roma, eram considerados uma mercadoria destinada a circular livremente no Mercado Comum, mas com o tempo têm vindo a adquirir alguns direitos que os protegem, promovendo o seu bem-estar.

Impondo aos Estados e à União que tenha em conta o bem-estar dos animais enquanto seres sencientes, o que vai ao encontro de algumas políticas da União, o artigo 13º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia consolida as normas europeias protetoras dos animais encorajando o seu desenvolvimento. Neste âmbito, são analisados essencialmente dois grandes tópicos: por um lado a proteção dos animais, por outro a sua utilização como mercadoria.

MOREIRA, Alexandra Reis - Crimes contra animais de companhia. In **Segurança interna**. Lisboa : Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2018. ISBN 978-972-8630-27-0. P. 153-172. Cota: 04.31 - 346/2018.

Resumo: «No presente artigo, a autora aborda a temática dos crimes contra animais de companhia, introduzidos no Código Penal pela Lei nº 69/2014 de 29 de agosto, os quais preveem e punem, respetivamente, os maus-tratos e o abandono infligidos àqueles animais. Em particular, a autora salienta as entropias ético-jurídicas decorrentes do referido regime penal substantivo, como sejam, a restrição da tutela penal dos animais em função de um critério puramente utilitarista (a utilização como companhia) e, bem assim, a deficiente formulação dos tipos de crime em causa, concluindo pelo imperativo da intervenção clarificadora da lei.»

PAIXÃO, Nuno Filipe Lopes Martins - Porque devemos investigar crimes de maus tratos a animais. In **Segurança interna**. Lisboa : Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2018 . ISBN 978-972-8630-27-0. P. 173-189. Cota: 04.31 - 346/2018.

Resumo: «A evolução da sociedade e da legislação em relação ao ambiente, em relação aos animais e em concreto aos animais de companhia, nos últimos anos tem obrigado a novas abordagens securitárias e de actuação policial. A sociedade, a população e os grupos de interesse mobilizam-se e forçam os acontecimentos e os animais de companhia tem tido cada vez mais relevância. Vamos analisar a evolução dos conceitos de família, segurança e insegurança ao longo do tempo, mostrando o porquê de hoje em dia ser necessário investigar os crimes contra animais. Além desta evolução mais sociológica e securitária, vamos analisar a relação entre os crimes contra animais e outros crimes, mostrando assim a sua interacção e importância da abordagem multinível.»

PORTUGAL. Centro de Estudos Judiciários - **Crimes contra animais de companhia** [Em linha]. Lisboa : CEJ, 2019. [Consult. 1 de out. 2020]. Disponível na intranet da AR:<URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129312&img=14762&save=true>>. ISBN 978-989-8908-60-5.

Resumo: Este documento publicado pelo Centro de Estudos Judiciários recolhe um conjunto dos trabalhos elaborados pelos auditores de justiça do Ministério Público em formação no 2.º ciclo. Trata-se de 4 trabalhos que, como o próprio título da obra indica, se debruçam sobre os aspetos jurídicos envolvendo crimes contra animais de estimação. Mais concretamente, é feita uma análise do enquadramento jurídico e da prática e gestão processual envolvendo este tipo de crimes.

SOUSA, Susana Aires de - Argos e o direito penal (uma leitura "dos crimes contra animais de companhia" à luz dos princípios da dignidade e da necessidade). **Julgar**. Lisboa. ISSN 1646-6853. Nº 32 (maio-ago. 2017), p. 147-160. Cota: RP-257.

Resumo: «Através deste artigo faz-se uma leitura crítica dos “crimes contra os animais de companhia” à luz da teoria da infracção criminal, em particular da categoria de bem jurídico-penal e dos princípios que a conformam. Neste sentido, pergunta-se pela congruência destas incriminações com os princípios da dignidade penal e da necessidade de pena, através de um percurso sobre a compreensão, fundamentação e delimitação destes princípios estruturantes da intervenção penal.»



Nota: Atendendo ao tema em causa, não é possível apresentar toda a bibliografia relevante disponível na coleção da Biblioteca Passos Manuel, resumindo-se este contributo a alguns dos documentos mais recentes nesta área. Para uma informação bibliográfica mais completa deverá ser consultado o catálogo da Biblioteca.